

6527/2009



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

DOC:08664072011

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NORTE DE MINAS (NM) - MONTES CLAROS - ESTADO DE MINAS GERAIS.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009325/2011

JOSÉ MARCELINO ARAUJO, brasileiro, produtor rural, residente e domiciliado à Rua Vicente Guimarães, 35, apto. 1501, inscrito no CPF/MF sob o número 300.584.576-15, por seu procurador "in fine" assinado, vem, tempestivamente, com base no § 1º, do artigo 37 do Decreto 44.844/2008, apresentar **DEFESA** contra o AI supra referendado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O IMPUGNANTE está obrigado ao recolhimento de multa administrativa gravíssima **no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, porque, segundo a fiscalização, teria praticado a conduta tipificada no artigo 83, "código 115", do Anexo I ao Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I."

(...)

SUPRAM-NM



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

000 00 10 12013
00 00 00 00 00 00 00 00

000 13

"115. Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**"

Isto porque a fiscalização teria constatado a seguinte irregularidade, conforme descrição contida no AI:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou de operação se constatava a existência de poluição ou degradação ambiental.

Em vistoria foi observado /verificado que a área solicitada para ser licenciada já está com plantio de eucalipto, antes da aprovação da licença."

Juntamente com o auto de infração foi ainda lavrado e encaminhado o Auto de Fiscalização de número 010623, assim ementado, também *in verbis*:

Vistoria ao empreendimento José Marcelino de Araujo/Fazenda Nova Varginha e Nova Cavaleriano, atividade Silvicultura localizada no município de Buritizeiro -MG. Vem requerer o licenciamento ambiental da propriedade.

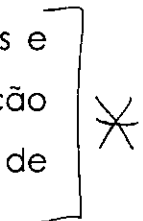
Durante a Vistoria foi verificado e ou informado:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

A Propriedade possui área total de 7.687,23 ha cercada, sendo que foram implantados 2.044,86 ha, através da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), essas áreas são: 770,56(2007/2008), 687,82(2008/2009) e 586,48(2009/2010). Cabe ressaltar que a área total destinado a atividade e de 3.907ha, deste total foram implantadas 2.044ha. No ano de 2010 foi implantada uma área de 610 ha. Conforme talhas: 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 87, 88, 90, 81, 85, 89, 91,92. Esses plantios têm aproximadamente 3 meses. Conforme fomos informados, restaram 686,86 ha. Para serem implantados.

Do auto de fiscalização e de infração não constam quais e como foram constatados os danos ambientais que justificam a aplicação de multa "gravíssima" ao invés de "multa grave" ou até mesmo a pena de advertência.

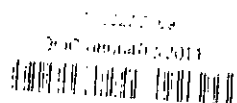


2. PRELIMINARES

Como se verá adiante, existem claras nulidades do auto de infração por vício insanável de forma, de competência, tipificação e exata descrição dos fatos, frisa-se, particularmente no que tange à aplicação de multa gravíssima, tendo sido "constatada a degradação ambiental", até porque aquela propriedade rural já estava com ocupação consolidada, pois há vários anos já haviam implantadas as áreas de pastagens e de silvicultura, tudo acobertado por "Licença de Operação" concedida no ano de 2005, como se verá adiante.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



PAU 15

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo determina o art. 4º da Lei Estadual 14.184/2002: ***Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.***

No mesmo sentido, a Lei 14.309/2002 determina em seu artigo 59 que "as infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento da defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório."

A mais profunda análise do auto de infração demonstra que o ato praticado não foi embasado em Lei (sentido estrito), mas apenas no Decreto 44.844/08, que aliás regulamenta várias leis estaduais. Contudo, o auto de infração no campo próprio (campo 11) não traz qualquer referencia à lei (sentido estrito) desrespeitada, razão pela qual é impossível o exercício do direito de ampla defesa resguardado no artigo 2º da Lei 14.184/2002, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Lei, no sentido estrito, é a norma competente para tipificar uma infração e aplicar multa administrativa, o que não foi observado e muito menos aplicado pelo fiscal.

Auto de infração baseado exclusivamente em Decreto que prevê também o fato típico em tese infringido, não autoriza a aplicação exclusiva da penalidade de multa simples, uma vez que "decreto" , por qualquer modalidade que seja, não poderá alterar ou revogar uma LEI.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da LEI, como expressamente determinado no artigo 4º da Lei 14.184/2002, que aliás, poucos administradores conhecem.

Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal; por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

Não há, dessa forma, como se emprestar legalidade aos atos tomados através da compatibilização deste princípio com o poder discricionário. Isto porque, quando se justifica a competência discricionária, a faculdade discricionária, o poder discricionário da administração, não se está justificando qualquer ação arbitrária, realizada ao arrepio da lei. O poder discricionário não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela.



A doutrina ainda assinala que o ato, embora resultante do poder discricionário da administração, não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem os pratica, a forma prescrita em lei e o fim indicado no texto legal em que o administrador se apoia.

O Exmo. DR. Juiz Federal Dr. Ricardo Machado Rabelo, em exercício na Eg. 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, sentenciando o Processo nº 93.3506-1, a propósito de semelhante causa, comentando sobre as sanções decorrentes do Poder de Polícia, com muita propriedade, asseverou:

"Com efeito, num Estado que se propõe a ser Democrático e de Direito, como o Brasil dos dias atuais; (art. 1º, Constituição Federal), onde o primado da lei se impõe com a manifestação da vontade soberana do povo, o Administrador, especialmente no exercício do importantíssimo Poder de Polícia, deve sempre ter o cuidado de, antes de qualquer iniciativa, verificar se está credenciado pela lei a agir. Se assim não proceder, estará desvirtuando-se da sua função capital que é a de "aplicar a lei de ofício", na definição de Seabra Fagundes, e dando asa a que o Poder Judiciário invalide seus atos, com prejuízo para todos".

O recorrente não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição. Todavia, ainda que houvesse infringido qualquer preceito legal, o que absolutamente não ocorreu, a penalidade imposta pelo ato, jamais poderia ser aplicada pelo agente administrativo do IEF, com base em decreto, isto porque decreto não é LEI, daí se afirmar que o



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

DOC:00066402/2011

PÁG. 18

Governador do Estado, não tem poderes legítimos para imputação de pena, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário legalmente constituído, vez que o auto de infração fora embasado em decreto.

Não resta qualquer dúvida portanto, de que há nulidade do auto de infração pois não está descrita a lei que, em tese, foi violada, já que além de não poder tipificar fatos e criar penalidades, o Decreto 44.844/2008, regulamenta diversas leis, e desta forma, o autuado não sabe exatamente como se defender o que faz com que o devido processo legal e ampla defesa sejam desrespeitados.

2.1. PRELIMINAR DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA DO FISCAL AUTUANTE PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido."



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito".

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, que a D. Autoridade Autuante, **Sr. GISLANDO VINÍCIUS ROCHA DE SOUZA**, NÃO TEM competência legal para lavrar Autos de Infração, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais. Daí não estar instituído



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Ou ainda diante das regas deliberadas pelo artigo 27, § 1º do Decreto 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, **credenciará servidores** para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Ocorre que no auto de fiscalização nem mesmo existe referência a qual órgão o fiscal pertence.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Neste sentido já decidiu o TJMG, (AC 1.0024.03.088848-1/001 – Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006):

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

3. DOS FATOS

O Autuado não praticou o fato descrito no auto de infração, muito menos com degradação ambiental, até porque a área já estava antropizada.

A narrativa simplória, data veia, feita no auto de infração leva a crer que o fiscal atendendo ao licenciamento ambiental requerido, deparou-se de forma involuntária e desconhecida de que uma área de eucalipto de 610 hectares teria sido implantada conhecimento e que p tivesse ido à propriedade para levantar processo de licenciamento ambiental de uma área menor e lá chegando deparou-se com uma área maior implantada do que a que foi solicitada.

Fato é que as plantações de eucalipto existem naquela propriedade rural e remontam à implantação em vários anos, assim como, áreas já "degradadas" pela implantação de pastagens.

A propriedade sempre esteve licenciada para implantação de atividades agrossilvopastoris, como aliás se vê da Licença de Operação de número 075/2005 (anexa). Desta forma não há dúvida de que não houve degradação de áreas novas , injustificando até mesmo a aplicação de multa "gravíssima". Noutra norte temos que as áreas de silviculturas e outras reformadas já se encontravam licenciadas na sua implantação, particularmente em relação à área autuada de aproximadamente 610 hectares. Desta forma não há degradação ambiental, razão pela qual o fiscal não conseguiu descrever qual teria sido a "degradação".



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

13076128
7000 686640020011
00000000000000000000000000000000

19/03/14

Não obstante ter no passado licenciado toda extensão da propriedade e tendo a LO vencido, o impugnante entrou com processo de renovação da licença ambiental no sentido de conseguir uma AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento. Ocorre que recentemente ocorreram mudanças profundas no sistema de licenciamento ambiental de área de silvicultura impedindo assim a emissão de AAF's e levando não só o impugnante, mas todos os produtores rurais ao Licenciamento Corretivo, o que aliás está claro no ofício SUPRAM / NM 054/2001(anexo) , datado de 15/02/2001, que reorientou o recorrente para que obtivesse uma **Licença de Operação Corretiva**. Vejamos:

*"... após análise dos documentos do processo e vistoria realizada no empreendimento, a equipe técnica juntamente com o jurídico , concluiu que **o processo deverá ser reorientado para Licença de Operação Corretiva** , após ser constatado na propriedade a implantação de 610,00 hectares de silvicultura/eucalipto."*

Daí se afirmar que a fiscalização sabia da existência desta área porque foi o próprio recorrente que lhe informou sobre o fato, espontaneamente.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

**4. DA EXCLUDENTE DE PENALIDADE POR DENUNCIA ESPONTANEA –
DECRETO 44.844/2008**

O LEGISLADOR ao instituir as penalidades previstas no Decreto 44.844/2008, não o fez com finalidade arrecadatória, mas sim a de trazer à luz do licenciamento ambiental todo e qualquer empreendimento rural ou outros, assim o próprio decreto tratou de desincumbir penalmente todo aquele que espontaneamente trouxe as suas áreas para o licenciamento, como foi o caso e desta forma o artigo 15 do Decreto 44.844/2008 determina:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. (...)

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Desta forma, caso seja mantida a multa por falta de licença de operação, REQUER sejam aplicadas as benesses do artigo 15 do Decreto 44.844/2008, e assim seja cancelada a penalidade pecuniária.

5. DAS ATENUANTES APLICÁVEIS AO CASO

Não obstante do direito do recorrente de ver cancelada a penalidade, em remoto caso de manutenção da penalidade, devem ser aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.884/2008, que no caso em tela estão configuradas nas seguintes letras do inciso I do artigo retro :

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento.***

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá **a redução da multa quinze por cento;***

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá **a redução da multa em trinta por cento;***



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá **a redução da multa em até trinta por cento;**

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que **ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá **a redução da multa em trinta por cento;**

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em **que ocorrerá redução de trinta por cento;**

Do exposto, na remota hipótese de manutenção da multa pecuniária, REQUER seja a multa reduzida em 50 % (cinquenta) por cento do seu valor no exatos termos do artigo 69, também do Decreto 44.844/2008:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

7000 000111 2011
00 00 00 00 00 00 00 00 00 00

17/02/18

6. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MULTA GRAVÍSSIMA – FALTA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – FALTA DE RELATÓRIO TÉCNICO – ÁREA JÁ ANTROPORIZADA – MULTA GRAVE

Necessário informar que todo auto de infração deve ser lavrado conforme determina a legislação pertinente na qual está fundamentado, sob pena de, não o fazendo, ser anulado pela administração central. ENTÃO por entendimento lógico, sem os requisitos mínimos de validade o auto de infração deve ser cancelado e lavrado outro que mais se ajusta ao legal e à finalidade do ato, sem o que a autoridade julgadora não estará promovendo a justiça.

Nota-se que o artigo 27 do Decreto 44.844/2008, determina, expressamente, que o servidor credenciado deverá lavrar o auto de infração, indicando, necessariamente, para composição do valor da multa, a "gravidade do fato", levando-se em conta os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. O que representa dizer que ele deve indicar no auto de infração e o auto de fiscalização, os motivos pelos quais aplicou a multa gravíssima e não grave, ou até mesmo apenas a pena de advertência. Quando o fato for tipificado em penalidade com "constatação de dano" está deverá ser claramente exposta. CONTUDO, a dificuldade demonstrada pelo fiscal autuante decorre do fato de que a área já estar antropizada há vários anos, e desta forma, o justo é que a penalidade pecuniária, se cabível, deveria ser aplicada como multa grave, ou seja, no patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pois deveria ser levado em consideração o fato de NÃO EXISTIU QUALQUER DANO PELA FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, e mais, considerando o porte (pequeno) do empreendedor.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Daí se afirmar que o justo deve se somar ao legal para pedir a descaracterização da penalidade para o "código 106" do anexo do Decreto 44.844/2008, que determina :

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <u>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u>
Classificação	Grave

Ora, a multa foi erroneamente tipificada como "infração gravíssima".

**DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO –
REQUERIMENTO**

REQUER, *ad cautelam*, em atenção ao princípio da eventualidade, ainda em caráter suplementar que caso seja mantida a multa, que seja celebrado Termo de Compromisso para redução da multa em 50% , nos termos do artigo 46 e seguintes do Decreto 44.844/08.



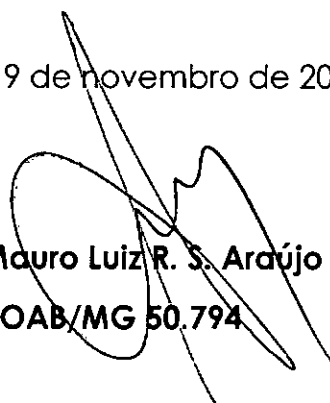
MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

DOS PEDIDOS

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, e diante da realidade fática face ao ordenamento jurídico pátrio, seja cancelado o Auto de Infração em comenda, tudo de conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos ambientais, se não for este o entendimento do douto julgador, e na eventualidade, requer, por ser questão de direito, que a penalidade seja readequada para infração grave e após, sejam aplicadas as atenuantes a que tem direito, bem como, requer ainda acesso a todos os documentos, processos administrativos, laudos periciais ou equivalentes relacionados com a presente autuação, de acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2011.


 P/p Mauro Luiz R. S. Araújo
 OAB/MG 50.794

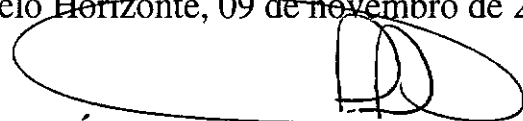
PROCURAÇÃO

PA 31

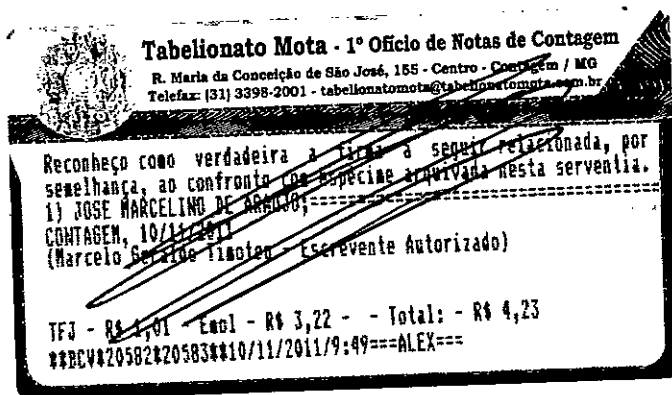
Pelo presente instrumento particular de procuração, **JOSÉ MARCELINO DE ARAUJO**, brasileiro, casado, residente à **Rua Vicente Guimarães, 35, apto. 1501, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte, MG**, inscrito no CPF/MF sob o nº 300.584.576-15, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO**, Advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 50.794, com escritório na Rua Guajajaras, 40, 8º andar, conj. 02/03, Bairro Centro, em Belo Horizonte, MG, tel/fax (31) 32265009, CEP 30180-100, outorgando-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA", para o foro em geral, podendo defender, recorrer, transigir, acordar, receber e dar quitação, em qualquer instância, foro ou tribunal, substabelecer no presente mandato, o que tudo se dá por mais valioso, e em especial para apresentar defesa administrativa contra o auto de infração 009325/2011 do Instituto Estadual de Florestas.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2011.

RICARDO



JOSÉ MARCELINO DE ARAUJO



Hora: 16:05 | Dia: 09 | Mês: Setembro | Ano: 2011

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 010623 de 09.09.2011

B.O. Nº: de

3. Órgão Autuante: 01 | FEAM 02 | IGAM 03 IEF 04 | PMMG

2. AGENDA: 01 | FEAM 02 IEF 03 | IGAM

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr. Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp. Venda
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09. <input type="checkbox"/> Emb. de Ativ.	10. <input type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Parc. Ativ.	12. <input type="checkbox"/> Susp. T. Ativ.
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	Silvicultura		02. Código	G.03.02-6	03. Classe	III	04. Porte	M
	05. Processo nº	06527/2009/1002/2010		06. Órgão	SUPRAMNH		07. <input type="checkbox"/> Não possui processo		
	08. <input checked="" type="checkbox"/> Nome do Autuado	José Marcelo Araújo		09. <input checked="" type="checkbox"/> CPF	300 584 576 - 15		10. <input type="checkbox"/> CNPJ		
	11. RG			12. CNM-UF			13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral		
	14. Placa do veículo utilizado	Infração-UF		15. RENAVAL	16. Nº e tipo do documento ambiental				
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	José Marcelo Araújo		18. Inscrição Estadual - UF					
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	Rodovia BR-040 loja 25 - CEASA		20. Nº. KM	688		21. Complemento		
	22. Bairro/Logradouro	Coutagem		23. Município	Coutagem		24. UF		
25. CEP	31211415-9010		26. Cx Postal			27. Fone:	(31) 33 33 99-461010		
28. E-mail									

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome	02. CPF/CNPJ	
	03. Forma de Participação na infração/vínculo com a atividade	04. A. I. Nº.	
	05. Nome	06. CPF/CNPJ	
	07. Forma de Participação na infração/vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº.	

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	02. Nº.	03. KM
	Fazenda Nova Virgínia e Nova Cavaleriana		
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)	05. Bairro/Logradouro	Distrito/localidade
	Parque Estrada Curitiba/15 Rendas	Linha Rural	110 Km de Curitiba
	06. Município	07. CEP	08. Fone
Buritizeiro - MG			
09. Infração em ambiente aquático: 1 <input type="checkbox"/> Rio 2 <input type="checkbox"/> Córrego 3 <input type="checkbox"/> Represa 4 <input type="checkbox"/> Reservatório 5 <input type="checkbox"/> Pesque-Pague 6 <input type="checkbox"/> Criatório	Denominação do local:		
10. Referência do local			

11. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
11. Planas UTM	FUSO	22	23 X	24	X= 4917191013 (6 dígitos)	Y= 810191411415 (7 dígitos)			

8. Descrição da Infração

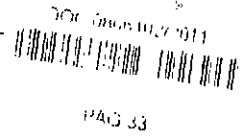
Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença, autorização ou de operação se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Seu histórico foi observado/verificado que a área do licenciada para ser licenciada já está com plantas de lavoura, antes da aprovação da licença.

9. Observações

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parag.	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto ano	Anexo	Cod - item - alínea - letra	DN. N°	Portaria N°	Resol. N°	Orgão
1	83					44.844	I	115				



12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

3. Reincidência 1) Genérica 2) Específica 3) Não há 14. Não foi possível verificar 1) Atenuantes 2) Agravantes 3) Reincidente

15. Valores da Multa e do ERP

Infrção	Cod. da Infrção	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo	Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	115	20.001,00	—	—	—	20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca

03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 *vinte mil e Um Reais*

04. DAE Emitido Não emitido o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAM N° NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Av. José Carneiro Machado S/N Distrito de Montes Claros - MG* (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo: *Monceu da Conceição Lopes Fereira* 02. CPF ou RG: *M-2.190.856*

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: *Av. José Carneiro Machado S/N* 04. N° KM: *—*

05. Bairro / Logradouro: *Distrito* 06. Município: *Montes Claros* 07. UF: *MG*

08. CFP: *38.400.0010* 09. Fone: *(38) 3224.7500* 10. Assinatura da Testemunha 1: *M. Fereira*

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo: _____ 02. CPF ou RG: _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____ 04. N° KM: _____

05. Bairro / Logradouro: _____ 06. Município: _____ 07. UF: _____

08. CFP: _____ 09. Fone: _____ 10. Assinatura da Testemunha 2: _____

18. Motivação da Fiscalização 01. Rotina 02. Setorial 03. CGFAL 04. Emerg. Ambiental 05. Atend. de Denúncia

06. Req. do MP 07. Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. Outros: *licenciamento ambiental*

19. Órgão comunicado 01. MP 02. Delegacia de Polícia 03. Não houve 04. Aguarda laudo técnico do(a)

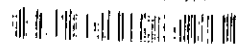
20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível): *Carla de Jesus Rocha de Souza* 02. Servidor 2 (Nome Legível): *Monceu da C. Lopes Fereira*

N° Servidor: *1182836-3* Cargo, Posto, Grad., Fração Autuante: *Dir. Técnica* N° Servidor: *904415-7* Cargo, Posto, Grad., Fração Autuante: *Dist. Ambiental*

03. Assinatura do servidor 1: *[Assinatura]* 04. Assinatura do servidor 2: *[Assinatura]*

05. Autuado (Nome Legível): _____ 07. Assinatura do Autuado: _____



010623

PAG. 34

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120 11 Folha 1/3

JAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:15 Dia: 09 Mês: 09 Ano: 2011

ção: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [X] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

AM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros

[] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros

UM: [] Outorga [] Outros

Atividade Silvicultura 02. Código 16.03-02-6 03. Classe III 04. Porte M

Processo nº 06527/2009/002/2010 06. Órgão SUPRAM NM 07. [] Não possui processo

[X] Nome do Fiscalizado José Marcelo de Araújo 09. [X] CPF 10. [] CNPJ 300.584.576-15

RG 16-1.050.912 12. CNH-UF X - X - X - X - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral - X - X - X -

Placa do veículo - UF - X - X - X - 15. RENAVAM - X - X - X - 16. Nº e tipo de documento ambiental

Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) José Marcelo de Araújo 18. Inscrição Estadual - UF

Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, etc. Rua 040 Km 688/Barilho 1/Chapa 25 20. Nº KM 21. Complemento

Bairro/Logradouro Guanduara 23. Município Coutagem 24. UF MC

CEP 21.145-910 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 3339-4601 28. E-mail

Endereço: R. e Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Avenida Nova Virgínia e Nova Caroliniana

Vº / KM 10 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Zona Rural

Município Antiga Estrada Bunitzeiro S. Romão 06. CEP 07. Fone

Referência do local Antiga Estrada Bunitzeiro / São Romão

Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
	[X] SAD 69	[] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Pianas UTM	FUSO 22	23 X 24	X= 4:9:7.91013 (6 dígitos)			Y= 8:0:94.114.5 (7 dígitos)		

Roteiro de acesso

rotas claras

Br 365

Parque Bunitzeiro

Antiga Estrada Bunitzeiro / S. Romão Km 10

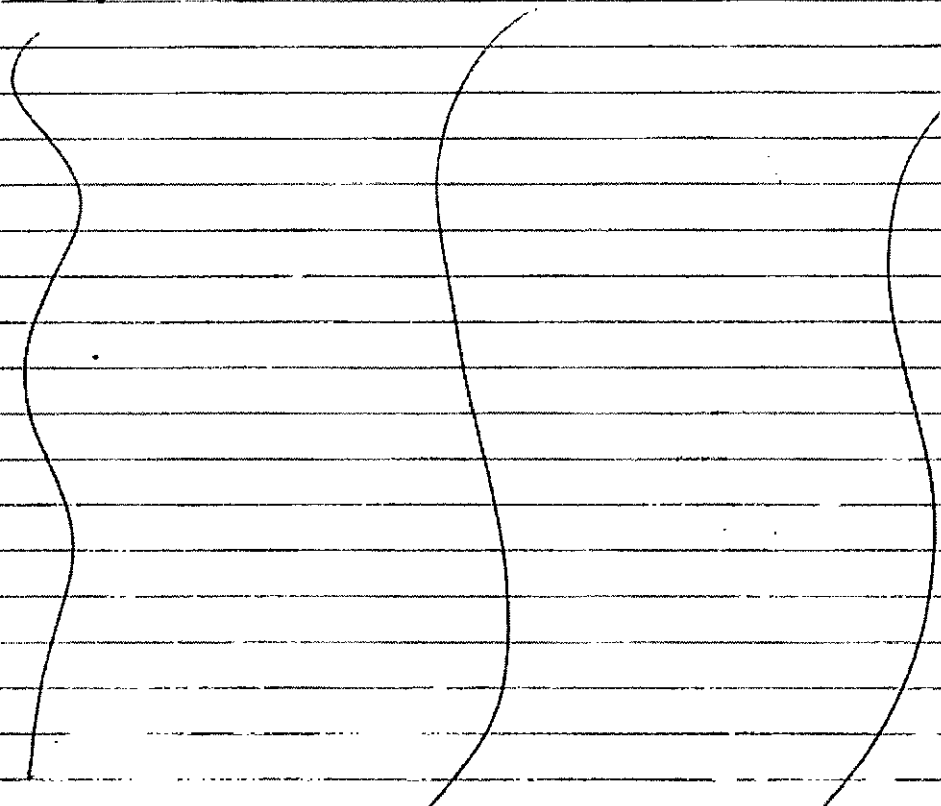
Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

História do empreendimento José Marcelino de Araújo / Fazenda Nova Virgínia e Nova Caselarião, atividade - Silvicultura localizada no município de Curitiba - MS. Venho requerer o licenciamento ambiental da Propriedade.

Durante a História foi verificada e eu informo: A Propriedade Possui área total de 7.687,23 ha cercada sendo que foram implantadas 2.044,86 ha, através da Autorização Ambiental de Fomento (AAF), essas áreas são: 770,56 (2007/2008), 687,82 (2008/2009) e 586,48 (2009/2010). Cabe ressaltar que a área total destinada a atividade é de 3.907 ha, desde total foram implantadas 2.044 ha. No ano de 2010 foi implantada uma área de 610 ha. Conforme tabelas: 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 87, 88, 90, 81, 85, 89, 91, 92. Essas Plantas têm a proximadamente 3 meses. Conforme fotos anexadas restam 686,86 ha para serem implantadas.

001 096640 2011
 PA0335



8. Relatório Si

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Marcelino de Araújo Fomente	9104.415-7	[Assinatura]
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Carla de Oliveira Rocha de Souza	1182856-3	[Assinatura]
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM
Norte de Minas

OFÍCIO SUPRAM NM Nº 054/2011
REFERÊNCIA: Reorientação do Processo nº 06527/2009/002/2010 e R. Legal
06252/2010.

Montes Claros, 15 de fevereiro de 2011.

Prezado Senhor,


Informamos que, o Processo nº. 06527/2009/002/2010 e Reserva Legal 06252/2010, referente à Licença de Instalação, do empreendimento **Fazenda Nova Varginha e Novo Cavaleriano**, do empreendedor **JOSÉ MARCELINO ARAÚJO**, atividade Silvicultura, localizado no município de Buritizeiro – MG, após análise dos documentos do processo e vistoria realizada no empreendimento, a equipe técnica juntamente com o jurídico, concluiu que o processo deverá ser reorientado para Licença de Operação Corretiva, após ser constatado na propriedade a implantação 610,00 ha de silvicultura/eucalipto.

Ressaltamos que, deverá ser feito novo FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento para geração de um novo FOBI – Formulário de Orientação Básica e protocolado na SUPRAM NM.

Colocamo-nos a vossa disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,


Márcia da Conceição Lopes Fonseca
Analista Ambiental


Rafael Mori
Analista Jurídico/SUPRAM-NM

Ao Sr.

José Marcelino Araújo
Rodovia BR -040 KM 688
Pavilhão 1 – Loja 25 – CEASA - Bairro Guanabara
32.017-900 - Contagem -MG

Av. José Correa Machado, s/nº – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG
CEP.: 39400-000 – Tel: (38) 3244-7500



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

CERTIFICADO LO Nº 075

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 9º Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, concede ao empreendimento **JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJ FAZENDAS TRYUMPHO, SANTO ANTÔNIO, GRAVIOLA E NOVA VARGINHA, LICENÇA DE OPERAÇÃO**, com prazo validade até **29/04/2009**, localizado no município de **BURITIZEIRO**, no Estado de Minas Gerais, conforme Processo Administrativo Nº **382/04/01/04** e decisão da **CÂMARA DE ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS**, em reunião do dia 26 abril de 2005.



Sem condicionantes



Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no verso)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º do DN COPAM 13/88, sob pena de revogação da mesma)

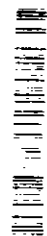
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/94 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2005.


RUBENS VARGAS FILHO

Coordenador Seccional do COPAM
Diretor de Monitoramento e Controle



PAU 07